



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019056-37.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GERIVALDO NEVES DA SILVA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1019056-37.2023

RECORRENTE: Juízo *“Ex Officio”*

APELANTES: Gerivaldo Neves da Silva e Cimemprimo
Distribuidora de Cimento Ltda.

APELADOS: os mesmos

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.394

Acidentária – Mal colunar (lombar) – Dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e de nexos causal – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e do nexos causal, necessária, para solução da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelações do autor e da assistente simples em face da r. sentença de fls. 393/407, que em ação acidentária julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente, acrescido dos consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu comprovados o nexos causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente para a

queixa de lesão em coluna lombar, de origem ocupacional. Restou deferida, ainda, a conversão dos benefícios comuns recebidos no homônimo acidentário, sem repercussão econômica.

O autor se insurge em face da DIB fixada pela r. sentença, alegando que deve ser observada a data de cessação prevista do auxílio-doença ainda em curso, para que então passe a vigorar o auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, a conversão dos benefícios comuns no homônimo acidentário (fls. 412/416).

A assistente simples, por sua vez, alega ter restado demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo autor não contribuíram para a sua patologia. Afirma que ao fazer um levantamento de documentos médicos produzidos ao longo do contrato de trabalho constatou que o autor não apresentou inaptidão em exames admissional, periódicos e demissional, e que não há nexo de causalidade entre a moléstia colunar e a função de motorista. Tece considerações sobre a natureza degenerativa da doença manifestada pelo autor, o qual nunca esteve sujeito a esforços e movimentos que colocassem em risco sua saúde na empresa. Assim, pleiteia a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 424/437).

Preparo recolhido pela assistente simples (fls. 438/439).

Contrarrazões somente do autor (fls. 444/448 e 450).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor narra na inicial que em razão do exercício das funções habituais de motorista, com vínculo de 08.04.2019 a 16.07.2022 junto à empresa Cimemprimo Distribuidora

de Materiais de Construção Ltda. (CTPS – fl. 07), veio a ser acometido de lesões por esforços repetitivos em membros superiores e coluna (lombar), o que reduz sua capacidade laborativa.

Há registro da concessão três auxílios-doença comuns pela mesma lesão colunar utilizada como causa de pedir desta demanda, sendo que o último, com início em 19.10.2024, tem previsão de cessação para o dia 16.04.2025 (vide fls. 328/332, 333 e 391).

Veio em busca do benefício cabível, conforme as provas dos autos.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, na modalidade do auxílio-acidente, além da conversão dos auxílios-doença comuns no homônimo acidentário.

Contudo, por entender que não se mostram claros, seguros e convincentes, os elementos dos autos, a permitir um justo desfecho da demanda, o julgamento deve ser convertido em diligência.

De início, cumpre observar que durante a perícia o próprio autor restringiu sua queixa ao mal colunar (fls. 62/63).

O exame clínico do segmento de interesse foi assim descrito (fls. 63):

Coluna dorso lombar:

Não se identifica desvios de eixo na lateralidade.

Acentuação da lordose lombar.

Ausência de cicatrizes.

Apresenta contratura muscular paravertebral lombar, dolorosa à palpação.

Realiza movimentos solicitados de flexão com limitação, em grau mínimo. Limitação das rotações do tronco, em grau médio.

Deita-se com cautela e usa apoio dos membros superiores.

Força muscular dos membros inferiores está preservada (grau V).

Reflexos presentes e normais.

Manobra de Lasegue é negativa, bilateralmente.

Não agacha completamente

Deambula com leve claudicação, com pouca elevação dos pés ao trocar o passo.

A despeito das alterações encontradas, não restaram pormenorizados os elementos que levaram o *expert* judicial à caracterização da incapacidade *parcial e permanente*, indicada mediante resposta sucinta aos quesitos, sem explanação a respeito (quesito “f”, fl. 65).

Ademais, no curso do presente feito foi concedido ao autor novo auxílio-doença no âmbito administrativo, com previsão de cessação em 16.04.2025 (fl. 391), apontando para eventual transitoriedade do quadro.

Desta forma, a assertiva do perito a respeito da incapacidade não se mostra seguramente confirmada, não havendo explicação do acólito a justificar o reconhecimento de que as alterações encontradas estão, de fato, consolidadas.

Em suma, respeitado o vasto conhecimento médico do ilustre perito, remanesce dúvida quanto à consolidação das moléstias e eventual grau de incapacidade, considerando o cenário acima delineado.

Assim, persistindo dúvidas quanto à limitação funcional, um novo e amplo estudo deve ser elaborado, com exame físico pormenorizado do segmento em questão, avaliação de exames médicos, abordagem da atividade exercida e de todos os aspectos pertinentes.

De outra parte, necessária também a complementação do estudo no que tange ao nexo causal.

Como se vê no laudo oficial, embora o perito tenha indicado que o quadro vertebral é degenerativo e tem sua etiologia atrelada a características heredo constitucionais (quesito “c”, fl. 64), também entendeu que o trabalho foi fator determinante na eclosão da moléstia (quesito “d”, fl. 64), conforme as características da atividade laboral mencionadas pelo autor durante o seu relato.

Não houve reconhecimento de natureza ocupacional da doença pela empregadora e nem pelo INSS, que concedeu as benesses na modalidade comum previdenciária (fls. 328/332, 333 e 391). Quanto à documentação técnica acostada pela empregadora, embora conste do perfil profissiográfico o risco físico de “vibração do corpo inteiro” (fl. 300) e do LTCAT os eventuais riscos da exposição a este fator (fls. 213/218), não restou suficientemente claro nos autos em que medida as atividades desenvolvidas pelo autor poderiam ter contribuído para o surgimento do mal colunar.

Assim, em caso de confirmação do prejuízo funcional, também cumprirá ao jurisperito lançar seu parecer acerca do nexo causal, considerando as atividades desempenhadas pelo obreiro, a natureza e o momento de surgimento das moléstias atuais, bem como sua evolução durante o período de efetivo labor, à

luz também das considerações acima expostas e de todos os elementos dos autos, podendo realizar as diligências que entender úteis.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Serventia a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite o INSS a importância de R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, ficando, desde já, autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR